



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares — anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Profissionais na Indústria Hoteleira e Similares do distrito de Coimbra — todos os profissionais na indústria hoteleira e similares que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 30:448 — Determina que fique dependente de licença a abertura de poços de captação de água de profundidade superior a 50 metros ou que utilizem uma potência superior a 3 H. P., qualquer que seja a sua profundidade, na área dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Sintra e Loures, e ainda a abertura de poços de captação de água com profundidade superior a 15 metros ou que utilizem uma potência superior a 3 H. P., qualquer que seja a sua profundidade, no concelho de Vila Franca de Xira e na região das duas margens do Tejo compreendida entre esta vila e a ponte do caminho de ferro do Setil, e limitada na margem direita pela cota de 25 metros e na margem esquerda pela distância de 6 quilómetros à margem do rio — Substitue o decreto-lei n.º 28:036, sendo no entanto válidos os manifestos feitos ao abrigo das suas disposições.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:531 — Reforça as verbas das alíneas a) e b) do n.º 3) do artigo 221.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa vigente na colónia de Macau.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 10 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das

cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Profissionais na Indústria Hoteleira e Similares do distrito de Coimbra todos os profissionais na indústria hoteleira e similares que trabalhem na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, que é de 3\$ e 2\$ mensais, respectivamente para os homens e mulheres.

III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Junho próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 14 de Maio de 1940. — O Secretário, *Pedro Botelho Neves*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 30:448

Com as obras do novo abastecimento de água à cidade de Lisboa, realizadas por virtude do contrato celebrado com a Companhia das Águas de Lisboa em 31 de Dezembro de 1932, teve o Governo em vista solucionar os graves inconvenientes que resultavam das deficiências existentes, e para este efeito adoptaram-se as soluções que permitem fornecer à capital do País e outros aglomerados urbanos vizinhos água em abundância e em condições de perfeita salubridade.

Mas o regime jurídico de quasi absoluta liberdade a que está sujeita a exploração das águas subterrâneas pode prejudicar os fins que o Governo teve em vista e por isso torna-se indispensável deixar dependente de licença, dentro da zona de influência do canal do Tejo, a abertura de novos poços, regulando-se ao mesmo tempo, e na medida do necessário, o uso dos existentes.

Por outro lado, a reconhecida interdependência das águas subterrâneas, que constituem verdadeiras cor-

rentes, como as da superfície, e os consideráveis progressos da técnica de captação, tornando possível a extracção de enormes volumes de água, mostram também a necessidade de estabelecer novas regras para o uso dessas águas, por forma a dar-lhes uma melhor disciplina, evitando-se os conflitos de interesses que poderão resultar do actual regime de ilimitada utilização.

Enquanto o assunto não é regulado de uma maneira geral, entendeu-se útil estabelecer desde já, para a zona definida neste decreto, um certo número de princípios fundados nos conhecimentos colhidos e na experiência adquirida através a exploração dos poços do Carregado e do Espadanal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica dependente de licença a abertura de poços de captação de água de profundidade superior a 50 metros ou que utilizem uma potência superior a 3 H. P., qualquer que seja a sua profundidade, na área dos concelhos de Lisboa, Oeiras, Cascais, Sintra e Loures, e ainda a abertura de poços de captação de água com profundidade superior a 15 metros ou que utilizem uma potência superior a 3 H. P., qualquer que seja a sua profundidade, no concelho de Vila Franca de Xira e na região das duas margens do Tejo compreendida entre esta vila e a ponte do caminho de ferro do Setil, e limitada na margem direita pela cota de 25 metros e na margem esquerda pela distância de 6 quilómetros à margem do rio.

Art. 2.º A licença a que se refere o artigo anterior deve ser pedida à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa e, sob informação da Comissão, será concedida ou negada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ único. O requerente fará acompanhar o seu pedido de uma memória descritiva contendo todas as indicações referentes ao poço que pretende abrir.

Art. 3.º As disposições dos artigos anteriores são também aplicáveis a quaisquer obras ou trabalhos destinados a alterar as condições de captação dos poços actualmente existentes, quando da alteração resulte serem excedidos os limites de profundidade e de potência designados no artigo 1.º

Art. 4.º No prazo de três meses, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, todos os proprietários de poços e captações de água actualmente existentes nas regiões a que se refere o artigo 1.º e que excedam os limites de profundidade e de potência indicados naquele artigo são obrigados a manifestá-los na Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa, com a descrição das suas características.

Art. 5.º A utilização da água dos poços actualmente existentes, que excedam os limites indicados no artigo 1.º, e dos que vierem a abrir-se ou a alterar-se, mediante licença, poderá ser proibida ou limitada a usos certos e determinados.

§ único. Sob proposta da Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa e aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá ser arbitrada uma justa indemnização pela proibição ou limitação a que se refere o corpo d'este artigo.

Art. 6.º As licenças para a abertura de poços ou para a execução de obras ou trabalhos nos actualmente existentes supõem-se sempre concedidas sem prejuízo dos direitos dos proprietários que possam utilizar o mesmo manancial subterrâneo.

Art. 7.º No caso de insuficiência das reservas aquíferas para satisfação das necessidades de todos os proprietários que delas se podem servir será convenientemente reduzida a extracção dos poços que excedam os limites de profundidade e de potência indicados no artigo 1.º, tendo em atenção a área de cada proprietário e o uso dado à água extraída.

§ único. Para a determinação dos volumes de água a reduzir na extracção de cada poço são aplicáveis os princípios que regulam a divisão das águas superficiais.

Art. 8.º Reconhecendo-se que da redução da capacidade de um poço, determinada pela insuficiência das reservas aquíferas, resulta para o seu proprietário dano grave, poderá ele ser autorizado a manter o volume da sua extracção, mas, por tal facto, fica obrigado a indemnizar aqueles que com isso sofram prejuízo.

Art. 9.º As questões que se suscitarem a respeito do disposto nos artigos 6.º, 7.º e 8.º do presente decreto-lei serão sempre resolvidas pelos meios ordinários.

§ único. Nestas questões, quer se trate de águas subterrâneas públicas ou particulares, o juiz nomeará sempre para perito um engenheiro da respectiva Direcção dos Serviços Hidráulicos.

Art. 10.º As transgressões ao disposto nos artigos 1.º e 3.º d'este decreto-lei serão punidas com a multa de 1.000\$ a 10.000\$.

§ único. A falta do manifesto a que se refere o artigo 4.º é punida com a multa de 500\$ a 2.000\$.

Art. 11.º A fiscalização das disposições d'este decreto-lei compete à guarda nacional republicana, polícia de segurança pública, autoridades administrativas do concelho onde a transgressão se verificar e aos agentes da Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa.

Art. 12.º O auto de transgressão será enviado à Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa, que fixará a multa e o remeterá à secretaria da respectiva Câmara Municipal, onde o auto aguardará, por dez dias, o pagamento voluntário da multa; se a transgressão tiver sido cometida no concelho de Lisboa, o auto aguardará na Comissão de Fiscalização o pagamento voluntário.

§ 1.º Findo este prazo sem que o pagamento seja efectuado, será o auto enviado a juízo dentro de cinco dias.

§ 2.º Nos autos de transgressão levantados por infracção ao disposto nos artigos 1.º, 3.º e 4.º do presente decreto-lei é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias de verificação da transgressão o não permitam. Estes autos farão fé em juízo até prova em contrário.

§ 3.º Nos julgamentos destas transgressões é obrigatório o recurso das sentenças absolutórias por parte dos agentes do Ministério Público.

Art. 13.º Todas as obras que forem feitas sem licença, quando esta deva ser pedida, ou que o forem por modo diferente das condições com que aquela licença é concedida, serão desmanchadas por conta e à custa dos contraventores, aos quais, pela Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa, será feita a intimação legal para a demolição, marcando-se-lhes um prazo para a execução. Se, findo esse prazo, a intimação não fôr cumprida e as obras desfeitas, serão essas obras mandadas desmanchar pela Comissão de Fiscalização sem mais intimação nem processo e as despesas feitas com tais demolições serão cobradas dos contraventores pelo processo das execuções fiscais, se voluntariamente as não quiserem pagar no prazo que lhes fôr designado pela mesma Comissão.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste artigo será levantado um auto em que se declare o estado da obra e as condições da licença a que o contraventor não satisfaz; este auto será imediatamente remetido à Comissão de

Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa e é independente do auto a que se refere o artigo anterior.

§ 2.º Os autos levantados nos termos do parágrafo anterior servirão de base ao processo de execução fiscal, quando acompanhados do despacho que fixe o montante das despesas efectuadas com a demolição da obra e da certidão de que não foram pagas.

Art. 14.º As receitas provenientes das multas serão arrecadadas pela Comissão de Fiscalização das Obras de Abastecimento de Água à Cidade de Lisboa e serão aplicadas em obras destinadas a melhorar o abastecimento público de água das localidades compreendidas na região a que se refere o artigo 1.º

Art. 15.º Fica substituído pelo presente o decreto-lei n.º 28:036, de 14 de Setembro de 1937, sendo no entanto válidos os manifestos feitos ao abrigo das suas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1940. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — Manuel Ortins de Bettencourt — *Duarte Pacheco* — Francisco José Vieira Machado — *António Faria Carneiro Pacheco* — João Pinto da Costa Leite — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:531

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que as verbas do capítulo 10.º, artigo 221.º, n.º 3), alíneas *a)* e *b)*, da tabela de despesa vigente da colónia de Macau, destinadas a passagens de ou para o exterior por motivo de licença graciosa e por quaisquer outros motivos, ambas a pagar na pagar na metrópole, sejam reforçadas, respectivamente, com as quantias de 50.000\$ e 500.000\$, a sair da verba do capítulo 10.º, artigo 225.º, da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 18 de Maio de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.